



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PUBLICADO JORNAL

EM 07/05/19

EDIÇÃO Nº 2382

Lei Municipal nº 1.341 / 2.019.

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o Programa Municipal de Primeiros Socorros na Rede de Ensino Público e particular no Município de Duas Barras- RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa Municipal de primeiros socorros na Rede Municipal de Ensino Público e particular no Município de Duas Barras RJ.

Art. 2º - O Programa Municipal de Primeiros Socorros, tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionarem aos professores, funcionários e alunos de todos os segmentos, aprendizagem sobre a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergência médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

Art. 3º - Os conhecimentos de Primeiros Socorros deverão ser ministrados por profissionais capacitados de forma a transmitir aos professores, funcionários e alunos as medidas de socorro de forma prática e adequada.

Art. 4º - Os professores e Funcionários da Rede Pública e particular de ensino deverão receber curso profissionais da área da saúde sobre noções e intervenções de primeiros Socorros.

Artº 5º- Os alunos de todos os segmentos receberão lições de Primeiros Socorros e de prevenção de incêndios, na forma de atividades educativas em salas de aula, palestras e visitas do corpo de bombeiros, as quais deverão acontecer durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I- A identificação de situação de emergências médicas;
- II- Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Fl: 02

- III- A importância da calma para lidar com situações descrita no inciso I deste artigo;
- IV- As intervenções rápidas a serem tomadas em situações de emergência.

Parágrafo Único- Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar as diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artº 6º- As aulas de Primeiros Socorros e prevenção de incêndios terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo as demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

Artº 7º- Para organização e execução do Programa Municipal de Primeiros Socorros o Poder Executivo poderá valer-se de sua estrutura administrativa ou firmar convênios com instituições competentes.

Artº 8º- Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Artº 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Duas Barras, RJ 29 de Abril de 2019.


Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Prefeito



SEGUNDA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2019 DE 15 DE abril DE 2019.



PRIMEIRA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

ASSINATURA DO PRESIDENTE

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o Programa Municipal de Primeiros Socorros na Rede de Ensino Público e particular no Município de Duas Barras-RJ e dá outras providências.



O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa Municipal de primeiros socorros na Rede Municipal de Ensino Público e particular no Município de Duas Barras RJ.

Art. 2º - O Programa Municipal de Primeiros Socorros, tem o objetivo de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, proporcionem aos professores, funcionários e alunos de todos os segmentos, aprendizagem sobre a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergência médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso.

Art. 3º - Os conhecimentos de Primeiros Socorros deverão ser ministrados por profissionais capacitados de forma a transmitir aos professores, funcionários e alunos as medidas de socorro de forma prática e adequada.

Art. 4º - Os professores e Funcionários da Rede Pública e particular de ensino deverão receber curso profissionais da área da saúde sobre noções e intervenções de primeiros Socorros.

Artº 5º- Os alunos de todos os segmentos receberão lições de Primeiros Socorros e de prevenção de incêndios, na forma de atividades educativas em salas de aula, palestras e visitas do corpo de bombeiros, as quais deverão acontecer durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I- A identificação de situação de emergências médicas;

- II- Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III- A importância da calma para lidar com situações descritas no inciso I deste artigo;
- IV- As intervenções rápidas a serem tomadas em situações de emergência.

Parágrafo Único- Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar as diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artº 6º- As aulas de Primeiros Socorros e prevenção de incêndios terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo as demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

Artº 7º- Para organização e execução do Programa Municipal de Primeiros Socorros o Poder Executivo poderá valer-se de sua estrutura administrativa ou firmar convênios com instituições competentes.

Artº 8º- Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Artº 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, RJ 15 de abril de

2019.


Jander Raposo da Silveira
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a incidência crescente dos traumas e das complicações inerentes a ele, torna-se de suma importância que sejam discutidos e ensinados métodos de prevenção e de atendimento nas escolas, uma vez que a educação é um processo de construção dinâmico que requer tempo, dedicação e continuidade para sua aplicação, tornando-se necessário que inicie desde cedo.

A falta de preparo dos professores para agir em situação que representem risco potencial a Saúde ou vida dos estudantes, onde uma simples manobra pode ser o diferencial na prevenção e no tratamento nas fases agudas de diversos tipos de agravos, a fim de minimizar danos advindos da incorreta manipulação da vítima e/ou a falta de socorro imediato, vistos que esses fatores, não contribuem para o agravamento do estado do paciente, como resultam em maior tempo de permanência hospitalar devido aos agravos, Isso demonstra a importância dos conhecimentos e técnicas em Primeiros Socorros dentro do Ambiente Escolar.

Por vezes as brincadeiras durante os intervalos de aulas podem levar, por exemplo, as quedas cujos ferimentos podem provocar sangramento extenso, ou até mesmo a magnitude do trauma resultar em fraturas ósseas. Procedimentos corretos empregados nessas situações podem minimizar os danos à Saúde do estudante e reduzir o tempo de recuperação, diminuindo assim sua ausência das atividades educativas e convívio social.

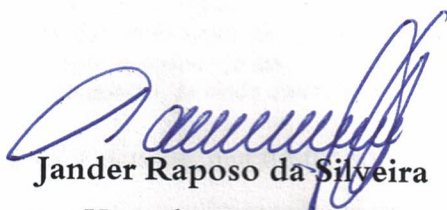
Assim, como professores, os alunos também devem receber aulas e atividades relacionadas aos primeiros Socorros.

Existem algumas habilidades básicas de Primeiros Socorros que as crianças assim como os adultos podem aprender a minimizar danos maiores ou até mesmo salvar uma vida com alguns conhecimentos básicos de procedimentos de Primeiros Socorros, as crianças podem manter a calma e fazer com que uma pessoa ferida receba ajuda médica o mais rápido possível. Enquanto espera por ajuda médica de emergência a chegar, no entanto, até mesmo uma criança pode tomar medidas que podem fazer toda a diferença no resultado da emergência.

No dia 24/03/2013, o fantástico exibiu uma matéria onde mostrou a importância da criança ter conhecimento sobre Primeiros Socorros. Uma delas obteve aprendizagem do grupo de escoteiros e com tais conhecimentos ajudou a salvar a vida de seu irmão, que tinha se afogado na piscina de casa.

Portanto é de extrema importância oferecer aos professores, funcionários e alunos a possibilidade de se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variedades formas de Primeiros Socorros.

É válido lembrar que a proposta visa ampliar os conhecimentos, orientando também a prevenção de incêndios.



Jander Raposo da Silveira

Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL nº 01/2019**

Projeto de Lei nº 14/2019

Autor: Vereador Jander Raposo da Silveira

EMENTA: “Autoriza o Poder Público Municipal a instituir o programa municipal de primeiros socorros na rede de ensino público e particular no Município de Duas Barras e dá outras providências.”

Foi encaminhado em 15/04/2019 para análise da assessoria jurídica dessa Comissão permanente, para emissão do Parecer pelo relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 14/2019, de autoria do Vereador Jander Raposo da Silveira, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei visando autorizar o Poder Público a instituir o programa municipal de primeiros socorros na rede pública e particular.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer jurídico dessa Comissão não visa analisar o mérito da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

O Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, só exige a manifestação a respeito do mérito de determinada proposição nas situações elencadas no §2º do art. 74. Desta forma, como tal projeto de lei não engloba nenhuma das mencionadas hipóteses, a análise recaiu apenas sobre os aspectos legais.

B) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, autorizar o Executivo Municipal a instituir – se for de seu interesse – o programa de primeiro socorros, que visa atender tanto a rede pública de ensino, quanto a rede particular.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de interesse local do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a propositura do projeto de lei, além de ter sido feito pelo Vereador competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais.

Em relação à ‘propostas autorizativas’ tais normas não vinculam o Poder Executivo, portanto, a execução efetiva das normas constantes no projeto de lei autorizativo, dependem da conveniência e oportunidade do Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Observando por este prisma, não se vislumbra qualquer tipo de usurpação de competência de um poder pelo outro, eis que o Poder Legislativo apenas está **autorizando** que o Poder Executivo a instituir o referido programa as escolas do Município de Duas Barras.

Conforme já exposto em outros projetos de leis semelhantes, é notório que existem discussões doutrinárias e jurídicas sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativos, no entanto, estes projetos também possuem grande aporte doutrinário, jurídico e legal, no sentido que a autoria do Poder Legislativo nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Portanto, não há óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, além disso, a boa redação e técnica legislativa foi observada, estando o projeto portanto apto a ser aprovado por respeitar todos os critérios exigidos.

É o parecer, s.m.j

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, conforme análise jurídica, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 24 de Abril de 2019.

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

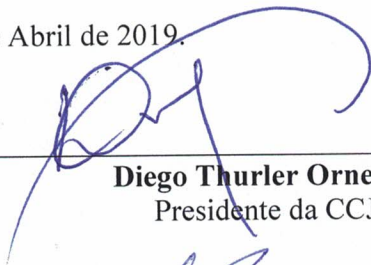
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

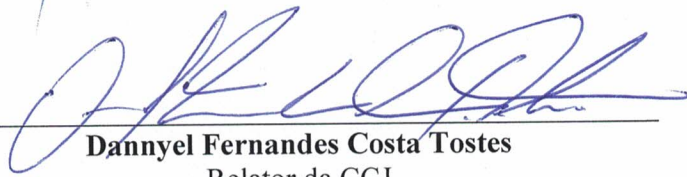
Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 14/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 24 de Abril de 2019.



Diego Thurler Ornellas
Presidente da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Relator da CCJ



Antônio José Feuchard do Couto
Membro